



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1677 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA E DE APOIO A ASSOCIAÇÕES VINCULADAS A AGROPECUÁRIA; AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CEDER O USO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS A ASSOCIAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PEQUI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pequi/MG, por seus representantes legais, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa de Parceria e de Apoio a Associações vinculadas à Agropecuária no município de Pequi possui os seguintes objetivos:

I – Objetivo Geral: Possibilitar aos agricultores e familiares melhorar a renda e as condições gerais de vida de suas famílias, promovendo o desencadeamento de um processo de descentralização do desenvolvimento sustentável.

II – Objetivos Específicos:

- a)** Incentivo à multifuncionalidade das explorações agropecuárias;
- b)** Promoção da qualidade e da inovação da produção agropecuária;
- c)** Valorização do potencial específico das propriedades rurais;
- d)** Melhorar o manejo das culturas, matéria orgânica e rotação de culturas, visando o aumento da capacidade produtiva do solo;
- e)** Melhorar a qualidade de vida dos agricultores familiares e, dessa forma, incentivar a sua permanência no meio rural;
- f)** Atuar em função de demandas estabelecidas pelos agricultores familiares e suas organizações;
- g)** Estabelecer compromissos negociados, como forma de obter apoio e fomentar processos autenticamente participativos e descentralizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

h) Possibilitar a implantação, ampliação, modernização e racionalização da infraestrutura produtiva e social no meio rural;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar Cessão de Uso de equipamentos, patrulhas e máquinas agrícolas com as Associações vinculadas à agropecuária do Município de Pequi.

§ 1º- Os bens cedidos só poderão ser utilizados para os fins constantes nesta Lei e no Termo de Cessão de Uso a ser formalizado, não podendo haver destinação para quaisquer outros fins, sob pena de rescisão imediata do termo de cessão de uso.

§ 2º- A responsabilidade civil decorrente de qualquer tipo de acidente ou sinistro oriundo da utilização dos bens cedidos pelo município será, exclusivamente, da associação beneficiada pela Cessão de Uso.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder em Termo de Cessão de Uso, pelo prazo a ser fixado no Termo de Cessão, Agro Campos - Associação dos Produtores Rurais da Agricultura de Pequi/MG, Incrira no CNPJ: 53.067.929/0001-02, com sede na Fazenda Barra do Ribeirão Zona Rural deste Município, devidamente representada por seu Presidente, nomeado conforme as atas e registros legais a serem apresentados, a máquina agrícola especificada no dispositivo seguinte:

I - Trator agrícola 75 cv, tração 4x4, marca YANMAR, modelo SOLIS 75, chassi nº FYWDJ1170552MS, ano/modelo 2022 - tombamento nº 322.076-6 NF 003828 de 12/04/2023 - Patrimônio nº 0004459.

II - Grade Aradora intermediária, 12 discos de 26", marca KLR-KOHLER, modelo GAC270 12x26 - tombamento nº 312.912-6 NF 003828 de 12/04/2023 - Patrimônio nº 0004460.

§ 1º - A utilização do bem cedido destina-se, exclusivamente, a serviços voltados ao formato das atividades agrícolas da associação e para uso dos produtores associados.

§ 2º - A cessão de que trata o caput deste artigo somente se efetivará após a Associação dos Produtores Rurais da Agricultura de Pequi/MG for declarada por lei específica, de utilidade pública em qualquer esfera de governo.

§ 3º - A responsabilidade direta pela vigilância, conservação e a adequada utilização na finalidade coletiva que motiva a cessão será do Município de Pequi/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Para participarem do programa de Parceria e terem acesso aos equipamentos, patrulhas e máquinas agrícolas descritos na presente lei, as Associações deverão apresentar junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Agricultura e Saneamento, os seguintes documentos:

I – requerimento solicitando a parceria;

II – cópia dos seguintes documentos da Associação:

- a) Estatuto Social devidamente registrado;
- b) CNPJ;
- c) Certidão Negativa de débito do INSS;
- d) Certidão Negativa de débito do FGTS;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- f) Certidão Negativa de Débito da Prefeitura Municipal de Pequi/MG;
- g) Ata devidamente autenticada da eleição da última Diretoria;

III – dados do Presidente da Associação:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF;
- c) Comprovante de Endereço.

Art. 5º - Os equipamentos, patrulhas e máquinas agrícolas destinam-se a prestar serviços rurais para as associações de produtores rurais do Município de Pequi, tais como:

- I** – Silagem;
- II** – Gradagem de solo para incorporação de sementes;
- III** – Transporte e distribuição de adubo líquido e seco;
- IV** – Distribuição de calcário e insumos;
- V** – Plantio;
- VI** – Subsolagem e escarificação do solo;
- VII** – Transporte de lenha e/ou água;
- VIII** – Limpeza de área com uso de garfo e concha;
- IX** – Carregamento de insumos;
- X** – Serviços diversos com trator de pneus.

Art. 6º - Os serviços serão realizados pela associação de agricultores que abrange a localização da propriedade onde está sendo solicitado o serviço, através do conjunto de máquinas e equipamentos de propriedade desta ou os quais possua o domínio útil ou direito de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Estão habilitadas a prestar os serviços de que tratam o artigo 4º, as associações que realizarem o credenciamento junto à Secretaria de Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Agricultura e Saneamento e receberem aprovação e autorização do Poder Público Municipal.

Art. 7º - As associações deverão atender também os produtores rurais não associados, mas pertencentes à área de abrangência da associação.

§ 1º - As associações poderão, mediante aprovação em assembléia, fixar preço de serviços diferenciados para associados e não associados, não podendo a diferença ser superior a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 2º - A obrigatoriedade de atendimento aos agricultores não associados restringe-se aos serviços previstos no art. 4º desta lei, ficando a critério das associações os demais serviços ou benefícios que queiram disponibilizar.

§ 3º - As associações fixarão em assembléia as condições de regularização dos produtores rurais inadimplentes, inclusive quanto os serviços tomados antes da vigência dessa lei.

Art. 8º - As associações deverão deliberar em assembléia sobre a forma de efetivação dos pedidos dos serviços e sobre a forma de atendimento dos produtores pertencentes a sua circunscrição de abrangência.

§ 1º - As associações não poderão negar-se a prestar serviços aos seus produtores, ressalvados os casos em que:

I - o produtor esteja inadimplente com a fazenda municipal e perante a própria associação;

II - o serviço solicitado não seja prestado pela associação;

III - o local a ser prestado o serviço não ofereça condições técnicas ou coloque em risco a segurança de equipamentos e pessoas;

§ 2º - As associações não poderão retardar a prestação de serviços ao produtor requerente, ressalvado motivo de força maior justificável.

§ 3º - As associações poderão recorrer à contratação de serviços de terceiros, locação ou tomada de cessão gratuita de máquinas e equipamentos para atender a demanda existente.

§ 4º - As associações poderão prestar serviços para produtores pertencentes às áreas de outras associações, desde que haja aprovação de comum acordo via assembléia, devendo ser encaminhada a Secretaria de Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Agricultura e Saneamento cópia da ata de deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Na hipótese do § 4º do *caput*, o pagamento do subsídio dar-se-á à associação prestadora do serviço.

§ 6º - As associações poderão, mediante aprovação em assembléia, fixar preços diferenciados a serem cobrados conforme a característica do serviço a ser prestado, bem como eventual cobrança de taxa de deslocamento dos equipamentos.

Art. 9º - Os pedidos de serviços dar-se-ão diretamente nas associações.

Art. 10 - A execução dos serviços será registrada pelo operador da associação, em recibo que será padronizado pela Associação mediante regulamento.

Art. 11 - A Secretaria de Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Agricultura e Saneamento realizará, por amostragem, a fiscalização dos serviços prestados.

§ 1º - As associações deverão permitir o acesso dos servidores públicos aos equipamentos e instalações, bem como disponibilizar os documentos solicitados.

§ 2º - Constatadas irregularidades, a secretaria notificará a associação para saneamento.

Art. 12 - O prazo para vigência da cessão de uso será de até 20 (vinte) anos e estipulado no correspondente Termo de Cessão de Uso, podendo ser prorrogado por interesse público.

Parágrafo único. As cessões de uso poderão ser rescindidas pelo Executivo Municipal, independentemente de notificação judicial, bastando aviso prévio de 30 (trinta) dias, a critério e no interesse da Administração Pública Municipal.

Art. 13 - As Associações tornam-se responsáveis pela guarda, manutenção, conservação, abastecimento e utilização dos equipamentos, maquinários e das patrulhas agrícolas, não podendo desfazer, vender ou transferir para outra entidade, sem anuência e procedimentos cabíveis perante a legislação vigente, cabendo responder administrativa, civil e criminalmente pelos atos de infração.

§ 1º - As associações são responsáveis pelo pagamento das multas que venham a ser aplicadas durante o prazo de vigência da cessão de uso.

§ 2º - As associações devem se responsabilizar pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva do bem, incluindo reposição de peças, abastecimento, lubrificantes e equipamentos, devendo prestar contas do estado de conservação do bem anualmente, e também quando assim requisitado pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - As associações, na qualidade de cessionárias, ficam incumbidas de manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à cessão de uso dos bens móveis públicos municipais.

§ 4º - As associações obrigam-se a permitir livre acesso aos encarregados da fiscalização municipal, em qualquer época, às obras e serviços, às máquinas e equipamentos, e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis, zelar pela integridade dos bens cedidos à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

§ 5º - As associações devem assumir a total responsabilidade civil e criminal, em caráter exclusivo, perante o Município e/ou terceiros, sobre todo e qualquer evento ilícito, danoso, sinistro ou acidentes ocorridos com os equipamentos e seus usuários, quando os mesmos estiverem em sua posse.

§ 7º - Fica expressamente excluído qualquer tipo de responsabilidade do município em decorrência da cessão realizada.

§ 8º - As associações devem possuir profissional habilitado para operacionalizar o maquinário cedido pela municipalidade, sob pena de rescisão do termo de cessão de uso.

Art. 14 - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pequi/MG, 22 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ MELGAÇO TAVARES
Prefeito Municipal

Vinicius César Cabral Barbosa
Secretário de Fazenda e Administração

Vinicius César Cabral Baarbosa
Secretário de Fazenda e Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ: 18.313.874/0001-64
Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Ato do Poder Executivo
Pequi, 22 / 12 / 2023
Assinatura: *[assinatura]*

JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA
Controlador Interno
Prefeitura Municipal de Pequi